

DECISÃO DO PREGOEIRO – JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (ITEM 08)

Pregão Eletrônico nº 073/2025 – Sistema de Registro de Preços
Processo nº 2025092323
Interessado: Secretaria Municipal de Administração de Catalão/GO
Recorrente: HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda.
Recorrida: IRD Produtos de Informática Ltda.

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso administrativo interposto pela empresa HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda., inconformada com a decisão que desclassificou sua proposta **para o** Item 08 – Switch 8 Portas, sob o fundamento de que o produto ofertado não possuía portas SFP, conforme registrado na ata da sessão pública.

A recorrente alega que o edital e o Termo de Referência não exigiam portas SFP, e que seu produto, o TP-Link TL-SG1008MP, atende integralmente às especificações exigidas. A empresa sustenta que houve erro de interpretação técnica e que a desclassificação afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade.

A empresa IRD Produtos de Informática Ltda., classificada em primeiro lugar no item, apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão administrativa, afirmando que o modelo IRD-SW-3210FP atende integralmente às exigências do Termo de Referência, possuindo inclusive portas SFP Gigabit, potência PoE superior (130W) e certificação ANATEL.

II – ANÁLISE TÉCNICA E DOCUMENTAL

1. Do Objeto e das Especificações Técnicas

Conforme o Termo de Referência, o Item 08 prevê a aquisição de “Switch 8 Portas”, com as seguintes características principais:

- 8 portas de rede RJ45;
- padrão Gigabit Ethernet;
- suporte a PoE+ (IEEE 802.3af/at);
- potência mínima total de 126W;
- fonte de alimentação AC 100–240V;
- garantia on-site de 3 anos;
- certificação ANATEL.

O edital também determina que o julgamento das propostas deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando apenas os requisitos expressos no Termo de Referência.

2. Do Produto Ofertado pela Recorrente

O catálogo apresentado pela HS indica que o modelo TP-Link TL-SG1008MP possui:

- 8 portas RJ45 Gigabit com PoE+ (802.3af/at);
- potência total PoE de 126W;
- alimentação AC 100–240V;
- **não possui portas SFP;**
- garantia de 3 anos e certificação FCC/CE (com versões que possuem homologação ANATEL, conforme série nacional).

Verifica-se, portanto, que o produto atende a todos os requisitos expressamente exigidos no Termo de Referência. O documento não menciona portas SFP como requisito obrigatório, tampouco como item de avaliação técnica.

3. Do Produto Ofertado pela Recorrida

A IRD apresentou modelo IRD-SW-3210FP, que possui:

- 8 portas RJ45 Gigabit PoE+ (IEEE 802.3af/at);
- potência total PoE de 130W;
- 2 portas SFP adicionais;
- certificação ANATEL e garantia on-site de 3 anos.

Embora o produto da IRD supere tecnicamente o mínimo exigido, o princípio da vinculação ao edital veda à Administração exigir características não previstas ou desclassificar propostas que atendam o requisito mínimo, ainda que existam opções tecnicamente superiores.

4. Da Legalidade e dos Princípios Aplicáveis

Nos termos do art. 5º, da Lei 14.133/2021, devem ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Assim, a decisão administrativa deve se ater exclusivamente ao que foi previsto no edital e no Termo de Referência, sem ampliar as exigências de forma subjetiva.

A desclassificação da HS, motivada pela ausência de portas SFP – característica não exigida – configura extrapolação dos critérios de julgamento e, portanto, vício de legalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos e documentos técnicos, constata-se que:

1. O Termo de Referência não exigiu portas SFP como requisito obrigatório;
2. O produto ofertado pela HS (TP-Link TL-SG1008MP) atende integralmente às especificações previstas;

3. A desclassificação da empresa teve como base critério não previsto no edital, contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de **Pregoeira** do **Pregão Eletrônico nº 073/2025**, decido:

1. **Conhecer** do recurso interposto pela empresa **HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda.**, por ser tempestivo e formalmente admissível;
2. **Dar provimento ao recurso, reformando a decisão anterior** que desclassificou a recorrente, reconhecendo que o **produto ofertado atende às exigências do Termo de Referência**;
3. Determinar a **reclassificação da proposta da HS Comércio Ltda.** no item 08, com a consequente **revisão da ordem de classificação e da proposta vencedora**;
4. Manter os demais atos do certame inalterados.

Catalão, 07 de outubro de 2025.

Synara de Sousa Lima Coelho

Pregoeira-Prefeitura Municipal de Catalão/GO

DECISÃO DO PREGOEIRO – JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (ITEM 10)

Pregão Eletrônico nº 073/2025 – Sistema de Registro de Preços
Processo nº 2025028223
Interessado: Secretaria Municipal de Administração – Prefeitura de Catalão/GO
Recorrente: BSB TIC Soluções Ltda.
Recorrida: Digital Informática Atacado e Varejo Ltda.

I – RELATÓRIO

A empresa BSB TIC Soluções Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou do Item 10, cujo objeto é o fornecimento de poste metálico reto de 7 metros, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 073/2025.

O motivo da desclassificação foi a ausência de informações técnicas e de identificação da marca e modelo do produto ofertado na proposta comercial, além da inadequação do catálogo posteriormente apresentado, que se referia a nobreaks da marca TS Shara, sem qualquer correlação com o item em disputa.

A recorrida, Digital Informática Atacado e Varejo Ltda., apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão de desclassificação, argumentando que a proposta da BSB não permite aferir a conformidade técnica do produto com o Termo de Referência e que o catálogo apresentado é alheio ao item licitado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do objeto e das especificações técnicas

O **Termo de Referência** define o **Item 10** como:

“Poste reto metálico de 7 metros”, destinado à instalação de câmeras e dispositivos de video-monitoramento, conforme projeto técnico anexo.

Trata-se, portanto, de equipamento estrutural integrante da infraestrutura de campo do sistema, devendo possuir características compatíveis com o uso urbano, sustentação de equipamentos e resistência mecânica conforme as normas da ABNT NBR 14744/2001 (postes metálicos para iluminação pública).

2. Da proposta comercial apresentada pela BSB TIC

A proposta de preços da empresa BSB TIC Soluções Ltda., constante dos autos, descreve o item apenas como:

“Poste reto 7 metal metros”, sem qualquer indicação de marca, fabricante, especificações técnicas, material de fabricação, espessura, tipo de galvanização, carga de ruptura ou certificação.

Conforme o item 5.3.1 do edital, as propostas devem compreender todas as informações técnicas necessárias à análise de conformidade com o Termo de Referência, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Do catálogo apresentado pela empresa

A BSB anexou posteriormente um catálogo técnico da marca TS Shara, referente a nobreaks de 4 a 30 kVA, documento completamente estranho ao objeto do item 10, que trata de postes metálicos.

Tal documento não guarda qualquer relação técnica com o item licitado em questão, tampouco supre a ausência de especificações obrigatórias na proposta. Assim, não há como se reconhecer a regularidade da proposta ou a conformidade técnica do produto.

4. Da obrigatoriedade de identificação técnica e marca

De acordo com o art. 59º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que: II-não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”.

O edital do certame, em seu item 6.2, reforça que o licitante deve informar claramente a marca, modelo e demais características técnicas do produto ofertado, sob pena de desclassificação. A ausência desses elementos impede o julgamento objetivo e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Administração não tem como aferir a aderência entre o produto proposto e o exigido.

5. Da impossibilidade de saneamento posterior

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documentos essenciais ou corrigir propostas incompletas, sob pena de quebra da isonomia e violação do julgamento objetivo.

A tentativa de apresentar, após a sessão, catálogo referente a outro produto, além de extemporânea, é inócua e materialmente inadequada, configurando ausência insanável de elemento técnico.

III – CONCLUSÃO

Diante dos documentos e fatos analisados, constata-se que:

1. A proposta da BSB não atendeu ao edital, pois **não indicou marca, fabricante, nem especificações técnicas mínimas;**
2. O **catálogo apresentado** refere-se a **equipamento diverso (nobreak)**, sem pertinência com o **poste metálico de 7 metros;**
3. O edital exige que a proposta seja clara e tecnicamente identificável, o que não foi observado;

4. Não é possível sanear a ausência de informação essencial, conforme o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
5. A decisão de desclassificação foi correta e devidamente motivada, preservando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 073/2025, decido:

1. Conhecer o recurso interposto pela empresa BSB TIC Soluções Ltda., por ser tempestivo;
2. Negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de desclassificação da proposta da recorrente para o Item 10;
3. Ratificar a classificação da empresa Digital Informática Atacado e Varejo Ltda. como vencedora do item 10, por ter atendido integralmente às exigências editalícias e técnicas;
4. Determinar o prosseguimento regular do certame quanto aos demais itens e etapas subsequentes.

Catalão – GO, 07 de outubro de 2025.

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira – Prefeitura Municipal de Catalão/GO
Pregão Eletrônico nº 073/2025

**Decisão do Pregoeiro – Pregão Eletrônico nº 073/2025 – Itens 11, 14, 15, 31, 44, 45 e 46
Processo Administrativo nº 2025028223**

Recorrente: BSB TIC Soluções Ltda EPP

Recorridas: Digital Informática Atacado e Varejo Ltda e Tecnomarra Soluções em Segurança Ltda

I – Relatório

A empresa **BSB TIC Soluções Ltda EPP** interpôs recurso administrativo contra a decisão que determinou sua **desclassificação** nos itens 11, 14, 15, 31, 44, 45 e 46 do Pregão Eletrônico nº 073/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais, peças e insumos para manutenção e expansão do sistema de videomonitoramento urbano e da rede de fibra óptica do Município de Catalão/GO.

A desclassificação ocorreu em razão da não apresentação da documentação referente aos produtos ofertados, conforme exigido no edital e no Termo de Referência, especialmente:

- **Certificação da ANATEL**, quando aplicável;
- **Comprovação de garantia on-site mínima de 5 (cinco) anos**, emitida pelo fabricante ou fornecedor autorizado.

A recorrente alegou que a decisão seria genérica e sem fundamentação, que teria cumprido as exigências editalícias e que eventuais dúvidas poderiam ser sanadas mediante diligência.

As empresas Digital Informática Atacado e Varejo Ltda e Tecnomarra Soluções em Segurança Ltda, licitantes classificadas nas posições subsequentes, apresentaram contrarrazões, reque-rendo o indeferimento do recurso, sustentando a regularidade da desclassificação e a impossibilidade de sanar a ausência documental via diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

II – Fundamentação

Após análise do edital e do Termo de Referência (Anexo I), verifica-se que os itens impugnados pela recorrente possuem exigências técnicas claras e expressas, incluindo:

“Os equipamentos deverão possuir certificação da ANATEL (quando aplicável), e garantia on-site mínima de 5 (cinco) anos, devidamente comprovada pelo fabricante.”

Essas exigências constituem condição essencial de aceitabilidade das propostas e integram o julgamento de conformidade técnica (arts. 17, II e §3º; 25, caput; e 71, da Lei nº 14.133/2021).

A ausência da documentação solicitada impede a verificação da aderência técnica da proposta, comprometendo o julgamento objetivo e a segurança contratual da Administração.

Ressalta-se que a própria Pregoeira solicitou oportunamente a complementação documental por meio da plataforma eletrônica, concedendo prazo adequado para apresentação das certificações e comprovações de garantia, o que não foi atendido pela licitante.

Além disso, observa-se que a empresa recorrente sequer juntou os documentos ausentes durante a fase recursal, limitando-se a alegações genéricas, sem qualquer comprovação posterior da certificação ANATEL ou da garantia exigida.

Conforme bem ressaltado nas contrarrazões da Tecnomarra Soluções em Segurança Ltda, “a tentativa de justificar a omissão é insustentável, uma vez que o edital e o termo de referência preveem expressamente a obrigatoriedade da documentação técnica e da garantia dos equipamentos”.

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é categórico ao dispor que a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento essencial, aplicando-se, portanto, à hipótese dos autos.

Quanto à fundamentação da decisão original, observa-se que o registro “não apresentou documentação referente ao produto” no sistema eletrônico atende plenamente ao requisito de motivação, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, por expressar a causa concreta da inabilitação.

III – Conclusão

Diante do exposto, restou comprovado que a empresa BSB TIC Soluções Ltda EPP:

- **Não apresentou** a certificação ANATEL dos equipamentos;
- **Não comprovou** a garantia on-site mínima de 5 anos, conforme exigido;
- **Não sanou a omissão documental** nem mesmo na fase recursal;
- **Descumpriu** exigência técnica essencial prevista no edital e no Termo de Referência.

Assim, a desclassificação da recorrente encontra amparo legal, técnico e formal, e a decisão da Pregoeira foi devidamente motivada, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

IV – Decisão

Diante do exposto, DECIDO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa BSB TIC Soluções Ltda EPP, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação nos itens 11, 14, 15, 31, 44, 45 e 46, em razão do descumprimento das exigências técnicas editalícias e da ausência de apresentação da documentação obrigatória, tanto na fase de habilitação quanto na fase recursal.

Determino, ainda, a manutenção da classificação das licitantes subsequentes, conforme a ordem de lances registrada no sistema eletrônico, e a regular continuidade do certame.

Publique-se esta decisão no sistema eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, e registre-se nos autos do processo licitatório para fins de controle e publicidade.

Catalão-GO, 07 de outubro de 2025.

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira Oficial – Município de Catalão/GO
Pregão Eletrônico nº 073/2025

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Administrativo: nº 2025028223

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 073/2025

Lote: 20

Recorrente: L F Comércio de Eletrônicos Ltda

Recorrida: Bruno Silva Guimarães (Digital Informática Atacado e Varejo Ltda)

Assunto: Julgamento de recurso administrativo interposto contra decisão de reclassificação

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa L F Comércio de Eletrônicos Ltda, inconformada com a reclassificação da empresa Bruno Silva Guimarães, anteriormente desclassificada por supostamente não apresentar a proposta final realinhada acompanhada de catálogo ou ficha técnica, conforme previsto no item 9.1 do Edital.

A recorrente sustenta que a empresa recorrida anexou apenas Certidão Simplificada e não o documento exigido, o que configuraria descumprimento material do edital e demandaria desclassificação definitiva, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica.

Em contrarrazões, a empresa Bruno Silva Guimarães argumenta que enviou tempestivamente toda a documentação exigida dentro do prazo estabelecido (até 10h52 de 29/08/2025), mas que ocorreu falha técnica na visualização dos arquivos pelo sistema da plataforma BLL, o que levou à desclassificação indevida. A pregoeira, ao constatar o erro material, corrigiu o equívoco, com fundamento na autotutela administrativa e no princípio da verdade material, mantendo a proposta classificada.

II – ANÁLISE

Após detida análise dos autos, verificam-se os seguintes pontos:

1. Do edital e da exigência do item 9.1 – O edital estabelece, de forma clara, que a proposta final realinhada deve ser apresentada no prazo de duas horas após solicitação, acompanhada de catálogo ou ficha técnica, sob pena de desclassificação.
2. Do envio da documentação pela empresa recorrida – Constatou-se pelos registros da plataforma BLL Compras que o licitante Bruno Silva Guimarães efetivamente anexou documentação dentro do prazo de envio de complementos (até 10h52min do dia 29/08/2025). Ocorre que, por falha de atualização da interface do sistema (F5), a documentação não foi visualizada de imediato pela condução da sessão, o que ocasionou a desclassificação indevida, posteriormente revista pela pregoeira após a conferência técnica.
3. Da reclassificação e dos fundamentos legais – A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 147, autoriza a Administração a anular, revogar ou corrigir seus próprios atos quando constatado vício ou erro

material, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado também na Súmula nº 473 do STF. A correção de erro de processamento não caracteriza violação ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que a exigência foi atendida tempestivamente pelo licitante.

4. Dos princípios aplicáveis – A decisão de reclassificação está amparada pelos princípios da legalidade e autotutela, verdade material, isonomia e boa-fé objetiva, uma vez que o licitante agiu com lealdade e transparência, e não houve qualquer benefício indevido.

5. Da improcedência do recurso – Diante das provas constantes dos autos, não se confirma o alegado descumprimento do edital pela empresa Bruno Silva Guimarães, mas sim erro de processamento corrigido em tempo hábil, sem prejuízo à competitividade nem violação à isonomia.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, reconhece-se a regularidade da reclassificação da empresa Bruno Silva Guimarães (Digital Informática Atacado e Varejo Ltda), visto que os documentos exigidos foram tempestivamente anexados e a decisão da pregoeira limitou-se a corrigir falha técnica.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, esta pregoeira decide:

I – Conhecer do recurso interposto pela empresa L F Comércio de Eletrônicos Ltda, por ser tempestivo e adequado;

II – No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que reclassificou a empresa Bruno Silva Guimarães (Digital Informática Atacado e Varejo Ltda);

III – Determinar o prosseguimento regular do certame quanto ao Lote 20, conforme as disposições editalícias e legais vigentes.

Catalão – GO, 09 de outubro de 2025.

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira do Município de Catalão/GO
Pregão Eletrônico nº 073/2025

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Administrativo: nº 2025028223

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 073/2025

Lote/Item: 24

Recorrente: World Cam Brasil Eletroeletrônico Ltda

CNPJ: 26.167.868/0001-74

Assunto: Recurso contra decisão de desclassificação de proposta

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa World Cam Brasil Eletroeletrônico Ltda, em face da decisão desta Pregoeira que desclassificou sua proposta para o item 24, referente à câmera de leitura de placas 120 km/h, sob a justificativa de não apresentação da carta do fabricante HIKVISION comprovando que a empresa é integradora autorizada.

A recorrente alega que não há no edital exigência de apresentação da referida carta de integrador autorizado; que a decisão de desclassificação contraria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; e que sua proposta atende integralmente às especificações técnicas e de garantia do Termo de Referência, tendo apresentado inclusive comprovação da garantia de 5 anos do fabricante.

Afirma ainda que a desclassificação criou requisito não previsto expressamente no edital, violando a legalidade, a isonomia e a economicidade, e requer a reversão da decisão de desclassificação e o restabelecimento da classificação da proposta da empresa para o item 24.

II – ANÁLISE

Após análise minuciosa do recurso, dos documentos constantes dos autos e do conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 073/2025, verificam-se os seguintes pontos:

1. Do edital e da regra aplicável – O item 9.1 e seguintes do edital disciplinam a apresentação da proposta final e a documentação de habilitação, estabelecendo que as exigências técnicas e comprobatórias devem estar restritas ao Termo de Referência e aos anexos editalícios, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade de apresentação de carta de integrador ou carta de autorização de fabricante para o item 24.
2. Da desclassificação e sua motivação – A decisão que desclassificou a licitante teve como fundamento a ausência da carta de integrador HIKVISION. Todavia, essa exigência não consta do edital nem de seus anexos, o que a torna incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021). A Administração não pode criar requisitos ou condicionantes não previstos expressamente no edital.
3. Da legalidade e dos princípios aplicáveis – A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1615/2008 – Plenário) e do STJ (RMS 62.330/2023) consagram que o edital é a 'lei interna' da licitação. Assim, a inclusão posterior de exigência não prevista no

edital caracteriza vício material e impõe a anulação do ato de desclassificação, em observância à Súmula 473 do STF.

4. Da verificação técnica – Constatou-se que os equipamentos ofertados atendem integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência, inclusive quanto à garantia de 5 anos do fabricante, comprovada mediante documentação e link oficial fornecido pela empresa.

5. Da economicidade e competitividade – A proposta apresentada pela World Cam Brasil Eletroeletrônico Ltda representa valor competitivo e vantajoso para a Administração, devendo ser preservada em respeito ao princípio da economicidade.

III – CONCLUSÃO

Diante da inexistência de previsão editalícia que imponha a apresentação de carta de integrador do fabricante HIKVISION, e considerando que a licitante atendeu às exigências técnicas e de garantia previstas no edital, a decisão de desclassificação configura ato ilegal e contrário aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, legalidade e economicidade.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide:

I – Conhecer do recurso interposto pela empresa World Cam Brasil Eletroeletrônico Ltda, por ser tempestivo e cabível;

II – No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de desclassificação da proposta para o item 24, reconhecendo a regularidade da proposta apresentada pela empresa recorrente;

III – Determinar a reclassificação da proposta da empresa World Cam Brasil Eletroeletrônico Ltda para o item 24, com o consequente prosseguimento regular do certame.

Catalão – GO, 09 de outubro de 2025.

Synara de Souza Lima Coelho
Pregoeira – Secretaria Municipal de Administração
Pregão Eletrônico nº 073/2025

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Administrativo: nº 2025028223

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 073/2025

Item: 32

Recorrente: B2G Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda

Recorrida: Tecnomarra Soluções em Segurança Ltda

Assunto: Recurso administrativo contra habilitação e classificação de proposta

I – RELATÓRIO

A empresa B2G Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda interpôs recurso administrativo contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 073/2025, alegando irregularidade na proposta da empresa Tecnomarra Soluções em Segurança Ltda, vencedora do Item 32, sob o argumento de que não teria apresentado o catálogo técnico do equipamento ofertado, o que inviabilizaria o julgamento objetivo e caracterizaria descumprimento do edital.

A recorrente requereu, ainda, a desclassificação da empresa Tecnomarra e, subsidiariamente, a exigência de amostra física do equipamento para comprovar a conformidade técnica.

A empresa Tecnomarra Soluções em Segurança Ltda, por sua vez, apresentou contrarrazões no prazo legal, argumentando que cumpriu integralmente as exigências editalícias, que o edital não exigia amostra física, e que a ausência inicial do catálogo decorreu de mero erro material sanável, o qual foi suprido na fase recursal com a juntada do documento técnico e declaração do fabricante Dahua Technology reconhecendo-a como integradora autorizada.

II – ANÁLISE

Após minucioso exame do edital, da documentação constante nos autos e das manifestações apresentadas pelas partes, verificam-se os seguintes pontos relevantes:

1. Da exigência editalícia – O item 6.1.2 do edital prevê que, nas propostas, deve ser informada a marca e modelo, quando aplicável, e apresentados os documentos comprobatórios exigidos no Termo de Referência. Contudo, não há no edital qualquer exigência expressa de apresentação de amostra física ou de catálogo técnico obrigatório no momento da proposta. Assim, a ausência inicial do catálogo não configura descumprimento material, mas mero vício formal sanável, desde que as demais informações permitam identificar o objeto ofertado.

2. Da proposta e da conformidade técnica – Constatou-se que a empresa Tecnomarra apresentou proposta com indicação da marca Dahua Technology, atendendo às especificações do Termo de Referência. A empresa apresentou ainda declaração do fabricante Dahua, atestando ser integradora autorizada para comercialização, instalação e suporte técnico dos produtos ofertados. Posteriormente, na fase recursal, juntou o catálogo técnico do modelo DHI-LPH98-MC470-P, comprovando de forma inequívoca a aderência do produto às exigências editalícias.

3. Da inexistência de inovação recursal – O pedido de exigência de amostra física formulado pela recorrente não encontra respaldo no edital. Trata-se, portanto, de inovação recursal indevida, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica do certame.

4. Da economicidade e vantajosidade – A proposta da empresa Tecnomarra apresentou valor total de R\$ 35.000,00, enquanto a proposta da recorrente B2G foi de R\$ 41.990,00. Assim, além de tecnicamente adequada, a proposta da Tecnomarra se mostra mais vantajosa ao erário, atendendo ao princípio da economicidade previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5. Dos princípios aplicáveis – A decisão deve observar os princípios da legalidade e vinculação ao edital, razoabilidade e economicidade, julgamento objetivo e supremacia do interesse público, priorizando a proposta mais vantajosa e tecnicamente adequada.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica, constata-se que a ausência inicial do catálogo técnico no momento da proposta não comprometeu o julgamento, pois o documento foi posteriormente apresentado, sanando o vício sem prejuízo à isonomia. A proposta da empresa Tecnomarra está em conformidade com as especificações editalícias, com comprovação técnica e documental do fabricante. O pedido de exigência de amostra física carece de previsão editalícia e não pode ser acolhido.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide:

I – Conhecer do recurso interposto pela empresa B2G Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda, por ser tempestivo e cabível;

II – No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e classificou a empresa Tecnomarra Soluções em Segurança Ltda para o Item 32 do Pregão Eletrônico nº 073/2025;

III – Determinar o prosseguimento regular do certame, em conformidade com as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Catalão – GO, 09 de outubro de 2025.

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira – Secretaria Municipal de Administração
Pregão Eletrônico nº 073/2025